

TERMO DE JUNTADA DE RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

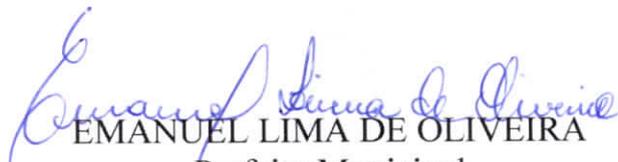
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019



Este instrumento contém: Termo de Juntada de publicações com 08 (oito) páginas, a contar desta (fls.323 à 330).

Junto aos autos do processo licitatório nº **004/2019**, na Modalidade: TOMADA DE PREÇOS, do tipo “Técnica e Preços”, o Relatório de Julgamento do pedido de impugnação.

Santo Antônio dos Lopes - MA, 07 de janeiro de 2020.


EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇO N.º 04/2019



Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de Concurso para os cargos do quadro de provimento efetivo dos servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, com o fornecimento completo de recursos materiais e humanos e a execução de todas as atividades envolvidas e correlatas, em especial com a elaboração, impressão, aplicação e correção das provas, assim como toda e qualquer logística necessária a execução dos serviços, de acordo com as disposições constantes do Projeto Básico, Anexo I do Edital.

Trata-se do julgamento da impugnação interposta pela empresa INSTITUTO LEGATUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Senador Área Leão, 3735, bairro Morada do Sol, em Teresina, Estado do Piauí, inscrito no CNPJ sob o nº 19.573.076/0001-34, contra itens do Edital de Licitação da Tomada de Preço 04/2019

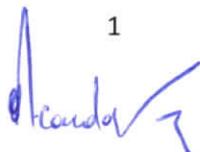
Da tempestividade, nos termos do §2º do Art. 41 da Lei Federal nº. 8.666/93, decaíra do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante:

§2º (...) que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, ...”.

Desse modo, observasse que o Impugnante protocolou sua impugnação em 02/01/2020 e, considerando que a abertura da sessão pública da TOMADA DE PREÇO 04/2019 em epígrafe está agendada para o dia 06/01/2020 – 08h00min, a presente Impugnação apresenta-se TEMPESTIVA, devendo a Administração responder até 3 (três) dias uteis, conforme § 1º do “Art. 41. :

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação



1




em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”



Alega a impugnante o seguinte:

“1 – DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR À NECESSÁRIA No julgamento da licitação tipo “técnica e preço” deverão ser fixados no instrumento convocatório critérios objetivos adequados para aferir a vantajosidade das propostas, bem como os pesos da nota técnica e da nota de preço que deverão compor a média ponderada a que se refere o art. 46, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, a fim de que os licitantes tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas suas propostas.

Não obstante, os fatores de pontuação técnica devem ser adequados à natureza do interesse da Administração a ser satisfeito, compatíveis com o objeto licitado ao mesmo tempo em que não devem prejudicar a competitividade do certame. Como é cediço, os critérios de pontuação da proposta técnica devem guardar conformidade com o que estabelecem o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Esses dispositivos contêm comando que, ao mesmo tempo em que estabelecem que as exigências de qualificação técnica e econômica para participação nos certames devem ser apenas aquelas indispensáveis à garantia da execução do contrato, exigem que estes guardem compatibilidade com o objeto a ser licitado. Nesse sentido, o subitem 7.3 do Edital da Tomada de Preço nº 04/2019 dispõe que para a avaliação da proposta técnica das licitantes será observado a experiência da empresa conforme o universo de candidatos.

Dessa forma, o subitem 7.3.4 estabelece os critérios de pontuação conforme a quantidade de candidatos inscritos em certame realizado pelas licitantes.

No entanto, o quadro apresentado no mencionado subitem admite que, para pontuar, a licitante apresente atestado de realização de “vestibular ou processo seletivo para acesso ao ensino superior.”

Como se sabe, é dever da Administração, ao realizar procedimento licitatório, exigir documentos compatíveis com o objeto licitado, seja para fase de habilitação ou de classificação, como é o caso da avaliação da proposta técnica.

Não obstante, deve-se destacar que a realização de concurso público – como pretende a Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes –



Eusúkeis 



envolve peculiaridades e exigência de capacidade técnica que em nada se assemelham à realização de um mero concurso vestibular.

A realização de concurso, objeto da licitação, visa a selecionar profissionais, de diversos níveis de escolaridade, para investidura em cargos públicos. Dessa forma, há, por exemplo, a disponibilidade de cargos cuja escolaridade mínima exigida é a de nível superior, sendo esperado da empresa a ser contratada não apenas maior expertise, mas uma equipe técnica com qualificação superior à mínima exigida para cada cargo.

Ora, um concurso vestibular seleciona alunos concludentes do ensino médio para acesso ao ensino superior. A exigência e a especialidade de conhecimentos são significativamente menores do que aquela que se espera de quem ocupará um cargo público, com as prerrogativas e as garantias que nossa legislação impõe, como a estabilidade.

Outrossim, não apenas se exige uma maior especialidade da equipe técnica, como também que a empresa se cerque de maiores precauções na realização de um concurso público do que em um concurso vestibular, como por exemplo, dispor de instrumentos de segurança que evitem eventuais fraudes de candidatos que porventura possam querer obter quaisquer vantagens ilícitas no certame.

Dessa forma, é irrazoável se admitir que para comprovação de sua qualificação técnica, no âmbito da proposta técnica, seja admitida a apresentação de atestado de realização de concurso vestibular ou processo seletivo para ingresso no ensino superior, razão por que pugnamos, desde já, pela alteração no instrumento convocatório, de forma a somente se admitir a apresentação de atestado de realização de concurso público ou processo seletivo para contratação no âmbito do serviço público, guardando consonância com o próprio edital da licitação, que em seu subitem 7.4 dispõe sobre a pontuação de cada licitantes conforme – e somente - a experiência em quantidade de concursos ou processos seletivos realizados.”

Quanto aos pedidos requer:

“Em face de todo o exposto, requer sejam analisados os argumentos detalhados nesta impugnação, com as correções necessárias do ato convocatório, com sua posterior republicação do novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se nova data para a realização da licitação, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.



Tendo em vista que a sessão pública está designada para 06/01/2020, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o procedimento ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação dos documentos de habilitação e das propostas.

Requer que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). Requer, por fim, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.”

Cumpre dizer, desde logo, que os critérios de julgamento do Edital da Tomada de Preço nº 04/2019, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Razoabilidade e Eficiência.

Como se vê, em verdade, do que se depreende do arrazoado, constante na impugnação, é que a impugnante almeja excluir exigência referente ao item que pontua a apresentação do atestado de realização de “*vestibular ou processo seletivo para acesso ao ensino superior*”, por se tratar de procedimento diverso do previsto em concurso público.

De início e por conveniente, deve-se lembrar que a qualificação técnica pode ser exigida do responsável técnico pela execução do objeto, que seria a capacitação técnico-profissional, tal qual previsto no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações, bem como das condições operacionais da empresa licitante, consoante estabelecido no art. 30, inc. II, que diz:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)





§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

Os dispositivos acima transcritos levam ao entendimento de que a Administração não pode, em hipótese alguma, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, pois tem por obrigação de garantir a ampla participação na disputa licitatória, com o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para o cumprimento das obrigações. Inexiste, portanto, violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, forem compatíveis com o objeto da licitação.

Nesse sentido, a previsão de participação de empresas que realizaram "vestibular ou processo seletivo para acesso ao ensino superior", atende justamente a intenção do legislador, de permitir que haja maior participação de empresas, garantindo o melhor preço e técnica, não se podendo falar em restrição a competitividade.

Para melhor esclarecer, vale fazer uso da definição de Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed (p. 383), a expressão



“qualificação técnica” tem significado amplo, consistindo no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado.



Segundo o doutrinador:

“Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes.”

Merece ainda transcrever a Súmula n. 263 do Tribunal de Contas da União:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (grifos acrescidos).

Assim, deve-se extrair que o limite a ser observado pela Administração, ao estabelecer e fixar nos editais de licitação os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, deve ser, primeiro, a compatibilidade entre as exigências e o objeto a ser contratado, não podendo ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas.

Portanto, no contexto aqui demonstrado, em verdade, a impugnante pretende que seja posta no Edital de Licitação item que restrinja a competitividade, uma vez que empresas que detém de capacidade técnica para realização de “vestibular ou processo seletivo para acesso ao ensino superior”, não poderiam pontuar quanto à fase de análise da proposta técnica.

Assim, concluímos que há possibilidade de participação de empresa que tenha realizado “vestibular ou processo seletivo para acesso ao ensino superior”, pois trata-se de uma das espécies de concurso público, assim, se exclui-la, seria restringir a competitividade, o que não é desejável em se tratando de certame licitatório.



Com base na análise acima, entendemos ser improcedente o pedido de impugnação, indeferindo-o.

Santo Antônio dos Lopes - MA, 07 de janeiro de 2020.



Maria Lia Silva e Silva
Secretária Municipal de Planejamento e Administração
Portaria nº 026/2017 – GP



Comissão Organizadora do Concurso:

De acordo e Aprovado

Em 02 / 01 / 2020.



Ricardo Augusto Duarte Dovera
Presidente
Port. nº 1360/2019 - GP

De acordo e Aprovado

Em 02 / 01 / 2020.



Angela Soraya Rodrigues da Cruz de Sousa
Membro
Port. nº 1360/2019 - GP

De acordo e Aprovado

Em 07 / 01 / 2020.



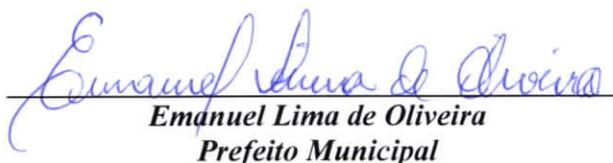
Teresinha das Dores S. Ferreira dos Reis
Membro
Port. nº 1360/2019 – GP

Aprovo a improcedência do pedido de impugnação, indeferindo-o.

Aprovo o relatório do julgamento de impugnação

Constante deste Processo

Em: 07 / 01 / 2020.



Emanuel Lima de Oliveira
Prefeito Municipal